

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 286-55.2012.6.21.0004 (PC)

PROCEDÊNCIA: ESPUMOSO-RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO -
CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

RECORRENTE: DERLY HELDER
ROBERTO CARLOS IOPP

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

***PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO.
VEREADORA. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE
SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. APLICAÇÃO DE
MULTA. 1. Restou extrapolado o limite de gastos em campanha
informado a Justiça Eleitoral, contrariando o disposto no art. 3º da
Resolução TSE 23.376/12. 2. Constatação de falha que não
compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência
das contas. 3. Possibilidade de redução da multa imposta, visto
que fixada em patamar elevado. Parecer pelo parcial
provimento do recurso, mantendo-se a aprovação com
ressalvas..***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito, no município de Espumoso/RS, respectivamente, DERLY HELDER e ROBERTO CARLOS IOPP, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 74), constatou-se que: o limite de gastos do candidato foi extrapolado em R\$ 1.855,00 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), sujeitando o candidato à aplicação da multa prevista na Resolução TSE n. 23.376/2012; foram identificadas despesas pagas em espécie com valores superiores a R\$ 300,00; foram realizados pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor com o mesmo documento fiscal, cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor; e o valor arrecadado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que não transitou nas contas correntes dos candidatos.

O Ministério Público *a quo* (fls. 76-78), opinou pela aprovação das contas prestadas, com ressalvas, bem como pela aplicação da multa, tendo em vista a extrapolação do limite de gasto estipulado.

Sobreveio sentença (fls. 80-82), aprovando a prestação de contas, com ressalvas, com base no art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012 e determinando o recolhimento de R\$ 9.275,00, referente à multa prevista no art. 3º, § 5º da Res. TSE n. 23.376/2012.

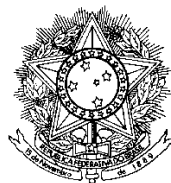
Inconformados, os candidatos DERLY HELDER e ROBERTO CARLOS IOPP apresentaram recurso invocando, em suma, que não houve extrapolação de gastos, devendo a multa pecuniária aplicada ser desconstituída ou sucessivamente reduzida em pelo menos 50% (cinquenta por cento) (fls. 85-88).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 95)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 83, verso), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 84), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme relatório conclusivo, de fl. 74, constatou-se que o limite de gasto do candidato foi extrapolado em R\$ 1.855,00 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), sujeitando o candidato à aplicação da multa a que se refere o § 5º do art. 3º da Res. TSE 23.376/2012. O § 3º do mesmo artigo estabelece que o valor máximo de gastos relativos a candidatura de vice-prefeito será incluída no valor de gastos da candidatura do titular.

Os candidatos alegaram, em sede recursal, que inexistiu extrapolação do limite de despesas estipulada pelo partido, uma vez que o limite de gastos do candidato a vice-prefeito deve ser incluso no limite de gastos do candidato a prefeito. Os recorrentes pugnaram ainda, na hipótese de manutenção da decisão do Juízo *a quo*, pela redução da multa pecuniária aplicada, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme disposição do § 3º, do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, os gastos referentes à candidatura do Vice-Prefeito serão incluídos no valor de gastos da candidatura do titular:

Art. 3º Caberá a lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 3º O valor máximo de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito será incluído no valor de gastos da candidatura do titular e deverá ser informado pelo partido político a que for filiado o candidato a Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem analisado no parecer ministerial, o limite de gastos do candidato a Vice-Prefeito está incluso no limite de despesas do candidato a Prefeito (fls. 76-78):

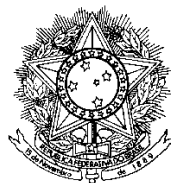
“(...) No caso dos autos, nota-se do documento da fl. 045, que o limite total de gastos informado pelo candidato a Prefeito, aí incluído também o limite de gastos a ser efetuado pelo seu Vice, foi de R\$ 30.000,00. No entanto, esse limite não foi respeitado, uma vez que, segundo os documentos das fls. 07-08, o total de gastos importou a quantia de R\$ 31.855,00. (...)”

Sendo assim, em que pese as alegações dos recorrentes e os documentos apresentados, persiste a irregularidade apontada, visto que os gastos com campanha extrapolaram os limites estabelecidos.

Entretanto, quanto ao pedido de redução do valor da multa pecuniária, entendo cabível no caso em tela, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, segue o entendimento desta Egrégia Corte:

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Extrapolação do limite de gastos de campanha preestabelecido aos candidatos pelo partido. Aprovação com ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.715/2008, imposta em quantum equivalente a cinco vezes o valor ultrapassado. Dever de cautela do prestador, beneficiário e responsável pela movimentação financeira de campanha. Comprovada, no entanto, a inexistência de má-fé do candidato. **Redução da sanção pecuniária fixada - cujo montante alcançou o mesmo valor do total do movimento econômico retratado - em atenção ao princípio da proporcionalidade.** Provimento parcial.(Recurso Eleitoral nº 499, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 04/10/2011) (Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Realização de despesas de campanha acima do limite estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral. Desaprovação no juízo originário. Fixação de multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Redução do quantum da sanção pecuniária aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Com essas considerações, tenho por razoável e adequada a fixação da sanção pecuniária no patamar exato da quantia em excesso, ou seja, R\$ 6.816,43.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 637, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 3/11/2011, Página 04)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Sentença. Desaprovação. Candidato. Vereador. Eleições (2008). Campanha eleitoral. Erros formais e materiais. Multa por excesso do limite de gastos. Redução do valor da penalidade. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade.

1. A ocorrência de vícios na prestação de contas, consubstanciados em erros formais e materiais corrigidos, não implica a desaprovação das contas. Recurso a que se dá provimento parcial para aprovar as contas, com ressalvas;

2. A demonstração pelo candidato na prestação de contas dos efetivos gastos e origens de recursos, corroborado com a inexistência de má-fé ou dolo a comprometer a regularidade das contas, possibilita a diminuição do patamar da multa pecuniária pelo excesso de gastos de campanha. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade.

Vistos, etc ...

(Recurso Eleitoral nº 8889, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) ADEMAR RIGUEIRA NETO, TRE-PE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 13/10/2010, Página 03/04)

Portanto, demonstrada falha que não compromete a presente prestação de contas, deve ser mantida a aprovação com ressalvas, sendo acolhido o recurso somente no que tange a redução da multa pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, apenas no que tange a redução da pena pecuniária.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rk74oiovvq3bgh58v7ap_28655_2012_147_1303071745
53.odt